CÂMARA MUNICIPA

ESTADO DE SÃO

Rejeitado na Sessão Ordinária

De 05 / 05/20 por 5 x 14 votos

rotocolo Geral nº 002545 / 2020	Data 05/05/20	Hora 20 12:45 h
equerente /ER. MARCIO BRIANE	S	
ssunto Espécie: REQUERIME Solicitando informaçã	NTO nº 14 les sobre o Po nte a contrataç	rtal de ão da

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

Considerando o Portal da Transparência do Website da Prefeitura Municipal de Sumaré, em suas seções de acompanhamento de contratos públicos, seus aditivos e anexos, referentes a suprimentos e serviços adquiridos e contratados.

Considerando a recente contratação de empresa especializada para prestação de serviço de gerenciamento de sistema informatizado do Portal da Transparência, IPM Sistemas, para gestão pública, incluindo serviços de instalação, migração de dados, treinamento, implantação, manutenção, garantia de atualização legal, atualização tecnológica, suporte técnico e provimento de data center; Valor: R\$ 2.233.999,96; Processo: PP nº 020/2019; Assinatura: 11/10/2019, cabendo à Administração Pública Municipal o fornecimento de informações e arquivos para alimentação do sistema.

Considerando a Lei de Acesso à informação em seus artigos 6º inciso I, artigo 7º em sua integralidade e em especial seu inciso IV e artigo 8º paragrafo 1º inciso IV, paragrafo 2º e paragrafo 3º, que tratam do dever de publicidade dos atos e contratos públicos e de sua disponibilização para visualização e gravação em sitio próprio na rede mundial de computares (Internet), como seguem:

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:



ESTADO DE SÃO PAULO

 I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

 I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

 II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, integra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:



ESTADO DE SÃO PAULO

 a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

 b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

§ 1º O acesso à informação previsto no caput não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

§ 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

§ 4º A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades referidas no art. 1º, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos do art. 32 desta Lei.



ESTADO DE SÃO PAULO

§ 5º Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

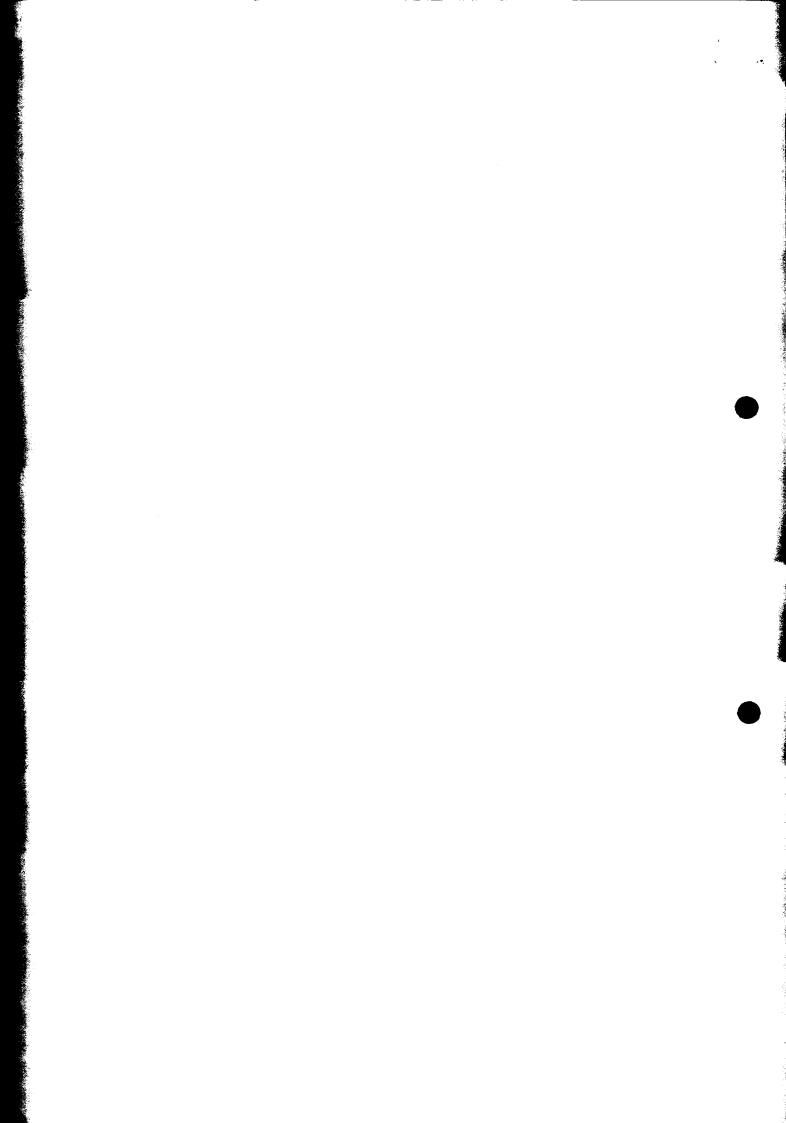
§ 6º Verificada a hipótese prevista no § 5º deste artigo, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar testemunhas que comprovem sua alegação.

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

 IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).





ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

 I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação:

 V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos



ESTADO DE SÃO PAULO

do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

Considerando o princípio da Transparência que é um princípio basilar da ideia de democracia, esta, surgida no curso da modernidade como meio de superar os obstáculos impostos pelo então Estado absolutista, nos moldes idealizados na Grécia clássica, quando os cidadãos reunidos em lugar público, apresentavam proposta, votavam orçamento e determinavam o quanto de tributos deveriam pagar para financiar as despesas públicas.

A transparência administrativa tem como um de seus maiores expoentes e núcleo jurídico, o princípio da publicidade, estampado no caput art. 37 da Constituição Federal, reforçado pelo art. 5º, incisos XXXIII, e XXXIV, b), LXXII restringindo-se a intimidade e o interesse social, tal como estabelecido no inciso LX do art. 5º da nossa Carta Maior.

A participação popular (interligada com o princípio da publicidade) que é outro importante princípio ou instrumento para forçar que se dê transparência aos atos administrativos. Os incisos de I a III do § 3º do art. 37, da Constituição Federal, estabelece que a lei disciplinará a participação do usuário na Administração Pública direta e indireta, para regular o direito de representação quanto à qualidade do serviço e a negligência e o abuso no exercício de função pública, bem como o acesso a registros administrativos e a informações sobre atos de governo.

Tal se deve ao fato de o administrador exercer função pública, atividade que é desempenhada em nome do povo e no interesse deste. A divulgação dos atos e decisões administrativas tem como finalidade primeira o conhecimento público acerca das condutas praticadas pelos agentes públicos.

A publicidade representa condição de eficácia para os atos administrativos, marcando o início da produção dos seus efeitos externos, já que ninguém está obrigado a cumprir um ato administrativo se desconhece a



ESTADO DE SÃO PAULO

sua existência. Este só goza de imperatividade e se torna operante a partir da divulgação oficial (MARINELA, p. 39).

É possível se verificar ainda na lei de licitações, Lei Nº 8666/93, em seu artigo 3º a menção explicita do principio da publicidade como condição obrigatória para validade de todos os processos licitatórios:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Considerando ainda a indisponibilidade da integra dos contratos celebrados pela Prefeitura Municipal de Sumaré no Portal da Transparência em seu sitio na Internet, tanto para consulta no próprio sitio quanto para gravação no computador do usuário, conforme se observa nas imagens a seguir:



FSTADO DE SÃO PAULO

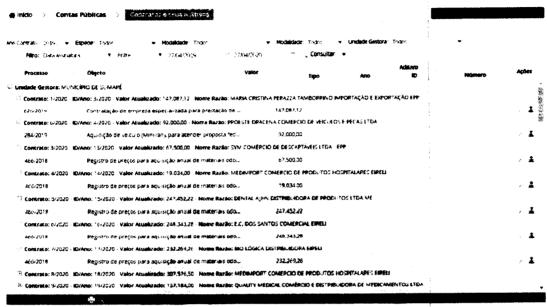


Figura 1 Tela de exibição dos contratos no período selecionado. Há opções de visualizar e gravar no PC do usuário.



Figura 2 Mensagem de erro. Ao se clicar para fazer a gravação (download) em quaisquer contratos, é exibida esta mensagem de erro.



ESTADO DE SÃO PAULO

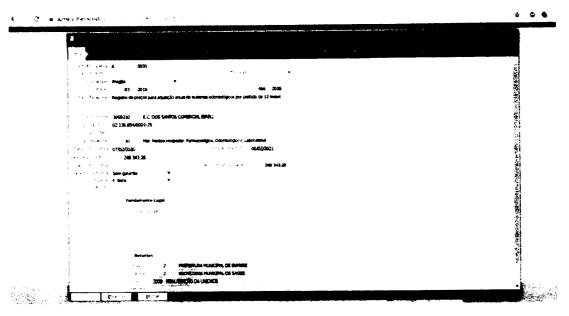


Figura 3 Ao se clicar em visualizar, na primeira aba podemos ver apenas dados em resumo.

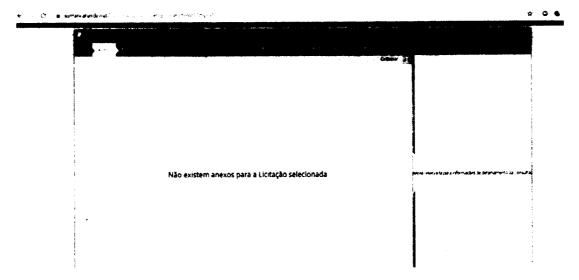


Figura 4 Na aba anexos, em quaisquer contratos que se queira visualizar, não é possível localizar nenhum arquivo para download.



ESTADO DE SÃO PAULO

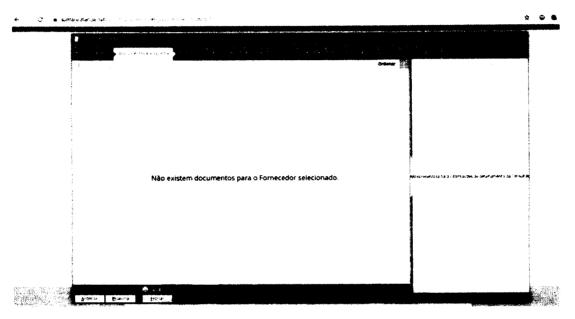


Figura 5 O mesmo problema da Figura 4 se repete na aba Documentos do Fornecedor.

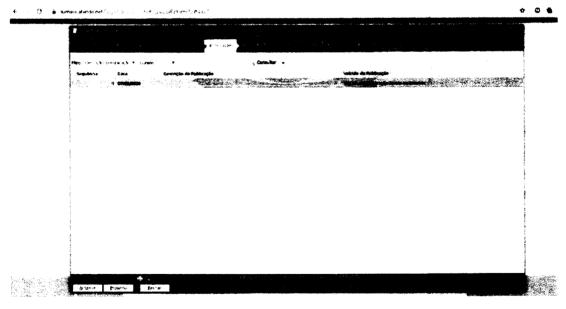


Figura 6 Aba publicações apenas é apresentado data e local de publicação do chamamento do processo licitatório.



ESTADO DE SÃO PAULO

Considerando, por fim, a Lei orgânica no Município de Sumaré em seu artigo 93º incisos VIII, XII e XIV e cuja violação incide em crime de responsabilidade a ser julgado pela Câmara Municipal, como segue:

Art. 93 - O Prefeito cometerá infração sujeita à apreciação da Câmara Municipal se:

VIII - praticar ou omitir-se na prática de ato de sua competência, movido por razões que atentarem contra os princípios da justiça, da eficácia, da moralidade, da impessoalidade ou publicidade da ação municipal;

XII - deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais no prazo estabelecido em lei;

XIV - negar-se a executar lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial;

REQUEIRO a Vossa Excelência, ouvido o Plenário, que seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, a ele solicitando as seguintes informações:

- 1- Em face do dever de publicação da integra de todos os documentos de interesse público, resguardado pela Lei de Acesso à informação, incluindo contratos de bens e serviços, por qual motivo não é alimentado o Portal da Transparência com esses dados?
- 2- Qual justificativa do contrato de R\$ 2.233.999,96 com a empresa IPM Sistemas, sendo que a mesma não cumpre os



ESTADO DE SÃO PAULO

termos do contrato, mantendo o Portal da Transparência desatualizado e com erros na execução dos serviços oferecidos, e quais penalidades administrativas foram impostas a essa mesma empresa por essas falhas na execução do contrato?

Sala das Sessões, 05 de maio de 2020.

MARCIO BRIANES
VERBADOR

